



SENADOR SÉRGIO PETECÃO
PARECER N° , DE 2018

SF/18765.53001-95

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre os Projetos de Lei do Senado n^{os} 176, de 2008; 575, 576 e 713, de 2011; 107, 430 e 431, de 2012; e 498 e 558, de 2015, que dispõem sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), os Projetos de Lei do Senado (PLS) n^{os} 176, de 2008; 575, 576 e 713, de 2011; 107, 430 e 431, de 2012; e 498 e 558, de 2015, que tramitam em conjunto por regularem a mesma matéria – o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (Seguro DPVAT).

De autoria do Senador Alvaro Dias, o PLS nº 176, de 2008, em seu art. 1º, altera o § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que *dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não* (Seguro DPVAT), com o objetivo de retirar do Instituto Médico Legal (IML) a exclusividade do fornecimento de laudo médico necessário para o recebimento do prêmio. Para isso, o autor sugere que se permita que qualquer médico tenha a prerrogativa de assinar o laudo pericial.

Já o PLS nº 575, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo, pretende alterar o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para aumentar o percentual de repasse dos prêmios tarifários arrecadados a ser destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS).



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Por seu turno, o PLS nº 576, de 2011, do Senador Demóstenes Torres, inclui § 4º no art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, para determinar que as indenizações do Seguro DPVAT sejam atualizadas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

De autoria do Senador Walter Pinheiro, o PLS nº 713, de 2011, pretende alterar o art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, com os propósitos de reajustar o valor das indenizações, prever indenização para danos materiais decorrentes de acidentes automobilísticos e permitir que o segurado contrate a seguradora de sua preferência, retirando a exclusividade de mercado da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT (Seguradora Líder –DPVAT), entidade que administra o seguro obrigatório mediante consórcio cujo capital pertence às grandes seguradoras que atuam no mercado brasileiro.

Já o PLS nº 107, de 2012, do Senador Pedro Taques, propõe que se altere o *caput* do art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, para ampliar a cobertura do Seguro DPVAT e, assim, assegurar indenização também aos nascituros vítimas de acidentes automobilísticos.

Por sua vez, o Senador Paulo Davim, mediante o PLS nº 430, de 2012, pretende alterar o art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, para reajustar o valor das indenizações do Seguro DPVAT e, ainda, determinar que os valores das indenizações sejam atualizados anualmente pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE.

Também de autoria do Senador Paulo Davim, o PLS nº 431, de 2012, propõe que a indenização por invalidez permanente seja integral, mesmo nos casos de invalidez parcial, cujo valor do benefício é atualmente calculado *conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais*. Para isso, o autor sugere alterar o inciso II e revogar o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, bem como revogar a tabela para cálculo da indenização dos casos de invalidez permanente parcial, anexa à lei resultante. Além disso, o art. 2º da proposição pretende modificar o § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 1974, para determinar que o laudo de lesão corporal elaborado pelo IML para fins criminais seja considerado como prova de invalidez permanente.

SF/18765.53001-95



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

O PLS nº 498, de 2015, da autoria do Senador Lasier Martins, visa a alterar a Lei nº 6.194, de 1974, para reajustar o valor das indenizações do Seguro DPVAT.

Por fim, o PLS nº 558, de 2015, de autoria do Senador José Medeiros, propõe alterar a Lei nº 6.194, de 1974, com os seguintes objetivos: acrescentar art. 2º-A para determinar que o Seguro DPVAT seja contratado com empresa de livre escolha do proprietário do veículo; alterar o § 3º do art. 3º, para estabelecer que, caso o atendimento seja realizado pelo SUS, o reembolso das despesas da assistência médica seja feito diretamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS); alterar o § 2º do art. 6º, para prever que, havendo veículos não identificados e identificados, a indenização seja paga pelas sociedades seguradoras destes últimos, cabendo-lhes exigir da Seguradora Líder – DPVAT a quota-parte do pagamento que caberia ao veículo não identificado; e alterar o § 2º do art. 7º, para limitar a atuação do CNSP ao estabelecimento de normas para o pagamento das indenizações de pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada ou seguro não realizado ou vencido. Ainda de acordo com a proposição, os veículos somente serão licenciados quando, entre outras obrigações, seus proprietários comprovarem o pagamento do prêmio do Seguro DPVAT. Por fim, o projeto suspende a transferência direta de parte do montante arrecadado com os prêmios do Seguro DPVAT para o SUS e para o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

Nas respectivas justificações, os autores dos projetos argumentam haver necessidade de reformar certos aspectos do Seguro DPVAT. Entre as medidas apresentadas, destacam-se: reajuste do valor das indenizações; facilitação do acesso à perícia médica; previsão de indenização por danos materiais e por lesão em nascituro; concessão de indenização igual para qualquer tipo de invalidez permanente, seja total ou parcial; alteração do percentual da arrecadação com os prêmios do seguro que deve ser transferido para o SUS e para o Denatran; e criação de mecanismo legal para assegurar que o ressarcimento ao SUS esteja, de fato, vinculado à comprovação de despesa com o tratamento de vítima de acidente automobilístico.

Após exame nesta Comissão, os projetos seguirão para apreciação da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em decisão terminativa, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

SF/18765.53001-95



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Nenhuma das proposições legislativas sob análise recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar a matéria sob análise encontra respaldo no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), por tratarem de proteção e defesa da saúde e de competências do SUS.

Inicialmente, devemos reconhecer a importância social do Seguro DPVAT. Criado pela Lei nº 6.194, de 1974, esse seguro tem a função de indenizar vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres. Nos casos de morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares, o beneficiário é indenizado em até trinta dias após a apresentação dos documentos exigidos, sem que haja a necessidade de apuração de culpa.

Além disso, por determinação legal, 50% do valor recolhido com o pagamento do prêmio do Seguro DPVAT é destinado ao SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

Conforme mencionado no item anterior deste relatório, examinaremos proposições que tramitam em conjunto por tratarem do mesmo assunto. Todavia, cumpre destacar que, isoladamente, cada proposição pretende alterar diferente aspecto desse seguro, o que não exclui a possibilidade de se observar alguma semelhança temática entre alguns projetos.

As proposições sob análise propõem alterações em aspectos diversos do Seguro DPVAT. No entanto, o reajuste do valor das indenizações é um tema comum. Os PLS nºs 576, de 2011; 713, de 2011; 430, de 2012; e 498, de 2015, pretendem aumentar o valor das indenizações previstas para cada tipo de sinistro coberto pelo seguro. Além do aumento do valor nominal propriamente dito, também sugerem a adoção de regras para a atualização monetária anual desses valores. O PLS nº 576, de 2011, recomenda o reajuste com base no IPCA, ao passo que o PLS nº 430, de 2012, preceitua a utilização do INPC.

SF/18765.53001-95



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

No que tange especificamente às indenizações devidas às pessoas com invalidez decorrente de acidente automobilístico, o autor do PLS nº 431, de 2012, vale-se do argumento de que o baixo valor do benefício não justificaria a graduação do valor da indenização conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. Por isso, propõe que a indenização seja integral para qualquer tipo de invalidez permanente, total ou parcial.

Já o PLS nº 713, de 2011, não somente propõe aumentar o valor das indenizações previstas na Lei nº 6.194, de 1974, mas também pretende incluir dispositivo que estabeleça cobertura para danos materiais decorrentes dos acidentes de trânsito.

Ao analisarmos essas proposições, concordamos com a pertinência do reajuste dos prêmios. Por esse motivo, sugerimos novos valores, calculados com base na variação do INPC do período compreendido entre a data atual e a da publicação da Lei nº 11.842, de 31 de maio de 2007, que altera a Lei nº 6.194, de 1974, para atualizar os preços das indenizações. Além disso, somos favoráveis à manutenção dos atuais critérios para o cálculo do valor das indenizações, que levam em consideração a intensidade da incapacidade física ou funcional detectada.

Discordamos, no entanto, da regra de correção monetária automática sugerida para o valor do benefício. Isso porque se trata de medida de indexação da economia que, além dos impactos negativos sobre a inflação, tem possibilidade de contribuir para desequilibrar o cálculo atuarial do seguro em questão.

Ademais, ampliar a cobertura para incluir danos materiais, conforme previsto no PLS nº 713, de 2011, desvirtuaria o caráter social do seguro. Ao mesmo tempo, tal medida, caso aprovada, poderia resultar em maior complexidade e demora nos trâmites administrativos necessários à liberação do benefício, já que tornaria necessário rigoroso processo de apuração de culpa dos envolvidos no acidente e da extensão dos danos materiais.

Por sua vez, o PLS nº 107, de 2012, aborda tema de natureza cível: assegurar a indenização nos casos de lesão ou morte de nascituro em acidente automobilístico. No entanto, cabe lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria natalista, a qual delimita o surgimento da personalidade jurídica ao nascimento com vida, de acordo com o art. 2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). De qualquer modo, consideramos que

SF/18765.53001-95



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

não é no âmbito das discussões sobre o Seguro DPVAT que deve ser definido, ou modificado, o conceito jurídico de vida. Em face de todas as implicações que a matéria suscita, isso exigiria discussões aprofundadas e fóruns mais amplos.

Abordando outro aspecto referente ao Seguro DPVAT, duas proposições pretendem alterar aspectos atinentes à obtenção do laudo de perícia médica necessário ao recebimento do benefício. O PLS nº 176, de 2008, tem o intuito de facilitar a aquisição de laudo pericial que ateste invalidez permanente. Para isso, propõe que o referido apontamento possa ser lavrado por qualquer médico e, desse modo, pretende retirar a exclusividade dos IMLs de emitirem tal documento.

Já o PLS nº 431, de 2012, pretende alterar a Lei nº 6.194, de 1974, para deixar claro que, embora os laudos de lesão corporal elaborados pelos IMLs sejam de natureza criminal, poderão ser utilizados para o recebimento das indenizações do Seguro DPVAT, de natureza cível.

De fato, dados estatísticos divulgados pela Seguradora Líder – DPVAT revelam que a maioria das indenizações pagas ocorre em casos de invalidez permanente, o que confirma a alta demanda desse tipo de perícia. Para receber esse o benefício, a Lei nº 6.194, de 1974, determina que seja apresentado, no prazo de até noventa dias, laudo pericial realizado pelo IML da jurisdição do acidente ou da residência da vítima. Sabe-se, contudo, que essa situação vem sendo alvo de persistentes críticas, pois, com frequência, as vítimas de acidentes automobilísticos relatam grande dificuldade para agendar o exame pericial junto aos serviços de medicina legal. Por conseguinte, muitos beneficiários não recebem a indenização a que têm direito.

Ressalte-se que os IMLs – cuja vocação essencial é a perícia criminal – estão sobrecarregados com exames de todos os tipos e muitas vezes não conseguem sequer exercer apropriadamente sua função precípua. Por exemplo, não são raros os relatos divulgados na imprensa a respeito da demora na realização de necropsias. Diante dessa constatação, parece-nos inadequado conferir unicamente aos médicos legistas a competência para emitir laudo de perícia administrativa, de cunho pecuniário e indenizatório, despida de interesse criminal.

Todavia, a generalização da prerrogativa de fornecer laudo com finalidade de obter indenização – proposta pelo PLS nº 176, de 2008 – pode

SF/18765.53001-95



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

gerar questionamentos da Seguradora Líder – DPVAT, sobretudo no que diz respeito à eventual parcialidade em exame realizado por perito privado. Assim, tememos o risco de a seguradora, com esse argumento, dificultar ou impedir que os beneficiários recebam suas indenizações. Ademais, como se pretende retirar do IML a responsabilidade de emitir os laudos periciais de natureza cível – como no caso em questão –, somos contrários ao que propõe o art. 2º do PLS nº 431, de 2012.

Assim, cremos que a melhor solução seria permitir que médicos vinculados a serviços públicos de saúde fornecessem o laudo pericial. Essa nova configuração institucional facilitaria a marcação dos exames por parte dos segurados, visto que a perícia passaria a ser realizada pelos profissionais que atendem em estabelecimentos vinculados ao SUS. Para assegurar a qualidade do exame pericial, tais profissionais deveriam ser devidamente treinados e habilitados para a tarefa, na forma a ser estabelecida em regulamento. O laudo pericial, desse modo, além de permanecer gratuito, estaria respaldado tanto pela imparcialidade e competência do perito, quanto pela instituição a que pertence. Acrescentamos que, para facilitar ainda mais o acesso ao seguro em questão, propomos ainda ampliar o prazo máximo para a realização da perícia, que passaria de noventa para 120 dias da data do acidente.

Por seu turno, o PLS nº 558, de 2015, pretende alterar a Lei nº 6.194, de 1974, para permitir que o Seguro DVPAT seja contratado com a seguradora da preferência do consumidor. Caso aprovada, a proposição daria fim à exclusividade de contrato com a Seguradora Líder – DPVAT, entidade que administra o seguro obrigatório mediante consórcio cujo capital pertence às grandes seguradoras que atuam no mercado brasileiro.

Ressalte-se que, embora esteja consolidado no mercado de seguros no País, o consórcio não está previsto na Lei nº 6.194, de 1974, mas regulamentado somente por meio de norma infralegal. Efetivamente, a autorização à Seguradora Líder – DPVAT para operar o seguro sob análise foi concedida mediante a Portaria da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) nº 2.797, de 4 de dezembro de 2007.

Além disso, os efeitos deletérios de tal cartelização já foram detectados, inclusive em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU). A Corte de Contas evidenciou que, valendo-se do fato de o consumidor estar obrigatoriamente a elas vinculado, as empresas que operam o

SF/18765.53001-95



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Seguro DPVAT irregularmente repassam para o valor dos prêmios os gastos administrativos e judiciais.

Nesse contexto, embora a Resolução do CNSP nº 332, de 9 de dezembro de 2015, fixe a margem do resultado em 2% do total da arrecadação, o acréscimo irregular das despesas administrativas e judiciais invariavelmente aumenta o valor dos prêmios, a sua arrecadação e, consequentemente, o lucro líquido das empresas consorciadas.

Acrescente-se, ainda, que muitas despesas judiciais concernem a sinistros ocorridos antes da criação do consórcio que atualmente comercializa o Seguro DPVAT. Mesmo nesses casos, o TCU constatou que o pagamento estava sendo indevidamente repassado à Seguradora Líder – DPVAT. Diante desses fatos, acreditamos ser pertinente o fim desse privilégio, o que levará à salutar diversificação do mercado do seguro obrigatório.

Note-se, ainda, que o PLS nº 558, de 2015, não pretende extinguir o consórcio de seguradoras. A manutenção de sua existência se justifica por dois motivos: 1) em eventual acidente automobilístico, operacionalizar o resarcimento da quota-parte do pagamento de sinistro que caberia ao veículo não identificado à seguradora do veículo identificado; 2) assegurar às vítimas o recebimento do benefício nos acidentes causados por veículos não identificados, situação em que se desconhece a seguradora a ser acionada. Para isso, a proposição apenas reforça o que já dispõe o art. 7º da Lei nº 6.194, de 1974, que determina que a

indenização da pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Concordamos, também, com outra sugestão do PLS nº 558, de 2015, o qual pretende promover alteração no art. 131 da Lei nº 9.503, de 1997, para que a comprovação da contratação do seguro seja condição necessária ao licenciamento anual do veículo.

No entanto, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários relacionados à administração do Seguro DPVAT, o PLS nº 558, de 2015, propõe a revogação do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 1991, o

SF/18765.53001-95



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

qual obriga a transferência automática para o SUS de 50% da arrecadação proveniente dos prêmios do seguro. Em contrapartida, sugere que o financiamento dos serviços prestados às vítimas de acidente automobilístico passe a ser realizado mediante reembolso por atendimento prestado no âmbito do SUS.

A esse respeito, cumpre informar que, segundo informações da Seguradora Líder – DPVAT, em 2017, foram repassados ao SUS 2,7 bilhões de reais – 45% do total da arrecadação com os prêmios do Seguro DPVAT. Isso quer dizer que a aprovação integral do PLS nº 558, de 2015, fará cessar esse importante aporte de recursos financeiros para a saúde pública do País.

Ressalte-se, ademais, que o ressarcimento das despesas com atendimento às vítimas de acidente automobilístico pode não ser factível do ponto de vista operacional, haja vista as dificuldades atualmente existentes para o SUS ser resarcido pelas operadoras de planos privados de saúde, conforme determina o art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde). Por conseguinte, haveria significativo risco de os atendimentos não serem devidamente reembolsados, sem falar do alto custo administrativo para processar os pedidos de ressarcimento.

Além disso, os procedimentos necessários para a adequada assistência no âmbito da traumatologia médica são de grande complexidade e de alto custo. Entre vários exemplos, podemos citar despesas com serviços de resgate, cirurgias, terapia intensiva, material hospitalar, medicamentos, métodos propedêuticos, emprego de órteses e próteses, serviços de reabilitação, assistência psicológica etc.

Portanto, não concordamos em revogar dispositivo que assegura parcela importante dos recursos que financiam ações e serviços de saúde prestados pelo SUS.

Isso posto, acreditamos que os aspectos gerais dos dispositivos legais que regulamentam a transferência de recursos do Seguro DPVAT para o SUS devem ser mantidos. Todavia, parece-nos oportuna a chance de aperfeiçoar a redação do art. 27 de Lei nº 8.121, de 1991, para determinar que o repasse dos valores dos prêmios seja feito diretamente para o FNS, dispensado o depósito prévio realizado na conta do Tesouro Nacional, conforme atualmente se procede.

SF/18765.53001-95



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Cremos, ademais, ser pertinente a proposta de aumentar o financiamento para a saúde, constante no PLS nº 575, de 2011, o qual sugere alterar o Código Nacional de Trânsito para reduzir, pela metade, o percentual a ser transferido para o Denatran.

Sabe-se que o art. 78 desse diploma estabelece que 10% do montante que a Seguradora Líder - DPVAT transfere para o SUS devem ser repassados *mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo*. Isso significa que, atualmente, a seguradora tem obrigação legal de repassar à União 50% do valor total dos prêmios arrecadados: 45% para o SUS e 5% para o Denatran. Caso aprovado, esse projeto de lei reduziria o repasse ao órgão de trânsito para 2,5% do total destinado para o SUS. Isso significa um aporte orçamentário adicional de, aproximadamente, 148 milhões de reais.

Por fim, acreditamos que o Seguro DPVAT é importante para as vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor de veículo, passageiro ou pedestre. Assim, é pertinente fazer ajustes na legislação, de modo a aperfeiçoar aspectos desse seguro.

Desse modo, apresentamos substitutivo ao PLS nº 176, de 2008, com as seguintes propostas: reajustar os valores dos prêmios do Seguro DPVAT de acordo com a variação do INPC, desde a data da aprovação dos valores em vigor; permitir a escolha da seguradora a ser contratada; retirar dos IMLs a exclusividade do fornecimento de laudo pericial para comprovação de lesão permanente com finalidade de receber indenização; destinar ao SUS parte dos recursos repassados atualmente ao Denatran; e determinar que a transferência de recursos obtidos com o Seguro DPVAT ao SUS seja efetuada diretamente na conta do FNS.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2008, na forma de substitutivo, e pela **prejudicialidade** das demais proposições que com ele tramitam em conjunto – Projetos de Lei do Senado nºs 575, 576 e 713, de 2011; 107, 430 e 431, de 2012; e 498 e 558, de 2015:

SF/18765.53001-95



SENADOR SÉRGIO PETECÃO
EMENDA N° -CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 176, DE 2008

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que *dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, para dispor sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A** O seguro a que se refere o art. 2º poderá ser contratado com sociedade seguradora de livre escolha do proprietário do veículo.”

Art. 2º Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....

.....

I – R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), no caso de morte;

II – até R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), como reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares, devidamente comprovadas.

.....

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares efetuadas em



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

caráter privado, desde que devidamente comprovadas, vedada a cessão de direitos.

.....” (NR)

“Art. 5º

§ 5º A comprovação da existência e a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, deverá ser feita, no prazo de até cento e vinte dias do acidente, por meio de laudo assinado por médico habilitado para essa atividade pericial, na forma do regulamento, e que preste atendimento em estabelecimento vinculado ao SUS.

.....” (NR)

“Art. 6º

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas sociedades seguradoras destes últimos, cabendo-lhes exigir do consórcio a que se refere o art. 7º desta Lei a quota-parte do pagamento que caberia ao veículo não identificado.” (NR)

Art. 3º Os arts. 78 e 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do total dos valores destinados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 131.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado quando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas, como também quando comprovada a contratação do seguro obrigatório previsto na alínea “I” do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

.....
§ 4º As empresas autorizadas a operar o seguro a que se refere o § 2º do *caput* ficam obrigadas a fornecer informações sobre a contratação de seguro obrigatório aos órgãos responsáveis pela expedição do licenciamento anual de veículos.” (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....
Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, repassarão ao Sistema Único de Saúde – SUS 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido, que será transferido, diretamente, para o Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator